

Dräger Indústria e Comércio LTDA.

### ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE COMPRA/CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Processo de Compras IGESDF

Edital nº 1303/2024

**DRÄGER DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.185.922/0001-05, com sede na Alameda Pucuruí, nº 59 – Tamboré, na cidade de Barueri, estado de São Paulo, CEP: 06460-100, por seus bastantes procuradores abaixo assinados, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – LTDA**, doravante denominada **RECORRENTE**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### **I - DOS FATOS**

1. Cuida-se de processo de compra/contratação, na forma eletrônica, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, visando a AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ANESTESIA COM MONITOR MULTIPARÂMETROS, nos termos do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF vigente, através do edital nº 1303/2024.

2. A ora **RECORRENTE**, interpôs recurso alegando, equivocadamente, que o processo de compras estaria “direcionado” à empresa Dräger, assim como, que a **RECORRIDA** ofertou equipamento que não atende aos requisitos do edital. No entanto, razões estas que não devem prosperar, conforme demonstraremos abaixo.

Dräger Indústria e Comércio LTDA.  
Al. Pucuruí, 51 - Tamboré  
Cep: 06460-100  
Barueri - SP - Brasil  
Tel. +55 11 4689-4900  
relacionamento@draeger.com  
www.draeger.com

CNPJ: 02.535.707/0001-28  
Inscrição estadual: 206.102.846.110  
Inscrição municipal: 5.26706-1  
NIRE: 35.215.020.161



### **II - DA INEXITÊNCIA DE DIRECIONAMENTO DO EDITAL À EQUIPAMENTO DA EMPRESA DRÄGER E DO NÃO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRENTE**

3. A **RECORRENTE** aduz que o Item 01 - Aparelho de Anestesia, contém requisito técnico que estaria direcionado à empresa Dräger, pois somente esta atenderia a seguinte exigência: “5.11. VOLUME CORRENTE OU VOLUME MINUTO NO MÍNIMO DE 5 A 1500 ML[R1]”.

4. Ocorre que, razão não assiste à **RECORRENTE**, tendo em vista que o edital é claro ao permitir que o equipamento possua volume corrente **OU** volume minuto.

5. A Dräger atende o referido requisito pois o equipamento ofertado possui volume corrente de 5 a 1500ml. Por outro lado, o equipamento ofertado pela empresa **RECORRENTE**, atende o presente requisito pois possui volume minuto de 0 a 100 L/m.

Parâmetros monitorizados do ventilador	
VM	0 L/min a 100 L/min

(print da página 8-7 do Manual de Instruções do equipamento WATO EX 65 PRO)

6. Outros equipamentos no mercado também atendem o referido requisito possuindo volume minuto correspondente ao solicitado no edital. **Portanto, não há o que falar em direcionamento, nem sequer, favorecimento à empresa Dräger.**

7. Importante também ressaltar que, embora o motivo de desclassificação da empresa HOSPCOM, apontado pela IGESDF tenha sido referente ao “volume corrente”, fato que é que, embora atendam o requisito possuindo volume minuto compatível, o equipamento WATO EX 65 PRO não atende outros requisitos, quais sejam:

- **O edital exige: “5.7 Modo Pausa ventilatória (para cirurgias cardíacas)/Bypass cardíaco.”.**

Tal recurso está presente em diversos equipamentos de alta tecnologia presentes no mercado. O modo Pausa ventilatória/Bypass cardíaco é usual em procedimentos de cirurgia cardíaca e serve para evitar a

extubação do paciente durante o procedimento. Extubar um paciente nessas condições gera atelectasias, que prejudica o pós-operatório desses pacientes na UTI. Ao mesmo tempo, ao avaliar o manual de instruções do Wato EX 65 pro, **fica evidente que o Bypass cardíaco não está disponível nos modos controlados**, ou seja, durante uma cirurgia cardíaca, a funcionalidade não estaria disponível, fazendo com o que o médico anestesiológico precise voltar ao modo manual de ventilação para usar tal função, descaracterizando o uso da ferramenta solicitada em edital durante o procedimento em cirurgia cardíaca. Vejamos:

### 4.5.11 Bypass

O modo **bypass** está disponível apenas no modo de ventilação **[Manual]** quando o sistema estiver configurado com bypass.

Entre no modo de **[Bypass]** ao definir o botão **[Bypass]** no modo **[Manual]** como **[Ligado]**.

A área do modo de ventilação atual deve mostrar **[Bypass]** quando o **[Bypass]** estiver **[Ligado]**.

---

---

#### AVISO

- Quando o modo Bypass estiver Ligado, o botão Alarmes será desativado e definido como Desligado.
- 
- 

Print da página 4-28 do Manual de Instruções do equipamento WATO EX 65 PRO)

- O edital exige: **“2. CARACTERÍSTICAS DE UTILIZAÇÃO: 2.1. INDICADO PARA PROCEDIMENTOS DE ANESTESIA EM PACIENTE OBESO, ADULTO, PEDIÁTRICO, NEONATAL SEM A NECESSIDADE DA TROCA DE PARTES INTERNAS DO EQUIPAMENTO.”**

Entende-se que o equipamento precisa ser preparado para atender todos os tipos de procedimento, inclusive de alta complexidade nas categorias de pacientes informadas.

É notório em diversos processos públicos que o aparelho de anestesia Wato EX 65 PRO (registro ANVISA: 80943610135) apresenta dúvidas sobre seu desempenho em cirurgias de alta complexidade, vídeo cirurgia e outros procedimentos em que existam complicações pulmonares como pneumotórax ou até mesmo insuficiência pulmonar.

Existem contraindicações claras no manual de instruções (página 2-1 – item 2.1.2 – Contraindicações), alertando o usuário que o equipamento não pode ser usado em todos os procedimentos/níveis de complexidade. O seu uso é de inteira responsabilidade do médico e da instituição, e em caso de qualquer evento adverso, o fabricante não se responsabiliza pelo ocorrido. A imagem abaixo é um print retirado do manual de instruções do aparelho de anestesia Wato EX-65 PRO:

### 2.1.2 Contraindicações

O sistema de anestesia é contraindicado para uso em pacientes que sofrem de pneumotórax ou de insuficiência pulmonar grave.

(Print da página 2-1 do Manual de Instruções do Wato EX65 PRO, item 2.1.2 – Contraindicações)

8. Ademais, conforme se extrai da leitura do art. 2, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, “o processo de compras e/ou contratações pelo IGESDF observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, **economicidade**, isonomia, vinculação aos critérios fixados no Edital, julgamento objetivo, boa-fé e a perenidade do fornecimento de insumos e serviços essenciais à assistência e à saúde ininterrupta”. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho elucida:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

9. O edital do presente processo de compras estabeleceu que o critério seria o MENOR PREÇO. Neste sentido, dentre as empresas que apresentaram propostas e atenderam todos os demais critérios, a Dräger foi a empresa vencedora.

10. Por outro lado, é imprescindível tratar sobre a vantajosidade e economicidade no caso em tela, tendo em vista a significativa diferença de valores ofertados pela Dräger e **RECORRENTE**. Vejamos:

Produto		Respostas						
descrição do produto		respostas						
1	APARELHO DE ANESTESIA COM MONITOR MULTIPARÂMETROS - UND - Código: 9156	fornecedor	valor unitário	valor total	fabricante	embalagem	cod. referência	comentário
	Quantidade: 2,0 UND Marcas Padronizadas:	JPL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI	R\$ 192.000,00	R\$ 384.000,00	KTK	caixa c/ 2	9156	
	INFORMAÇÕES DA ÚLTIMA COMPRA							
	Preço Ref.: 0,00							
	JUSTIFICATIVA	DRAGER DO BRASIL	R\$ 217.661,07	R\$ 435.322,14	DRÁGER	unidade c/ 1	ATLAN A300 C/ VISTA 120	
		CIRURGICA SAO BERNARDO LTDA	R\$ 284.910,00	R\$ 569.820,00	COMEN	caixa c/ 1		
		MTB TECNOLOGIA LTDA	R\$ 302.460,90	R\$ 604.921,80	PROLIFE	caixa c/ 1	A360 C150	com monitor
		HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI	R\$ 446.000,00	R\$ 892.000,00	MINDRAY	caixa c/ 1		
		TREMED MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI	R\$ 560.000,00	R\$ 1.120.000,00	AEON	caixa c/ 1		

11. O valor unitário ofertado pela Dräger foi de R\$ 217.661,07, enquanto o valor unitário ofertado pela empresa **RECORRENTE** foi de **R\$ 446.000,00**, ou seja, **não há como deixar de pontuar que o valor ofertado pela RECORRENTE corresponde a mais que o dobro do valor ofertado pela Dräger.**

12. Desse modo, a classificação da **RECORRENTE**, atingiria diretamente esta Instituição, causando inequívoco dano, por despender valor extremamente acima do valor de mercado e, inclusive, em um equipamento que não atenderia completamente aos requisitos técnicos do edital e à necessidade.

13. Por todos os fatos acima apresentados, resta evidente que:

a. O edital não possui nenhum direcionamento à empresa Dräger, ao passo que o requisito apontado como “exclusivo” do equipamento Dräger, pode ser atendido também por outros equipamentos através do “volume minuto”;

b. O equipamento WATO EX65 PRO ofertado pela empresa HOSPCOM, apesar de atender o requisito de “volume minuto”, não atende outros requisitos apontados acima, portanto, sua desclassificação deve ser mantida; e

c. A aceitação da proposta da empresa **RECORRENTE**, estaria contrariando os princípios de vinculação aos critérios fixados no Edital e economicidade, pois o preço ofertado pela **RECORRENTE** corresponde a mais que o dobro do valor ofertado pela empresa Dräger e o equipamento ofertado não atende plenamente os requisitos do edital.

**III. DO PLENO ATENDIMENTO AO EDITAL DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA EMPRESA DRÁGER**

14. A empresa **RECORRENTE** alega que a empresa Dräger não atende o seguinte requisito:

### II.II. DO NÃO ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA PELA DRAGER

Ademais, além de cometer as graves irregularidades neste processo, o favorecimento que essa comissão de licitações oferece para a empresa DRAGER, se torna evidente no momento que ela decide classificar a proposta da própria DRAGER, que ofertou um modelo que não atende ao Termo de Referência. O modelo ofertado pela marca DRAGER trata-se do modelo ATLAN A300, que não atende ao seguinte requisito do Edital:

“POSSUIR ROTÂMETRO ELETRÔNICO COM CONTROLE AUTOMÁTICO DE COMPOSIÇÃO DE GÁS FRESCO”

15. Todo o exposto na sequência de alegações da **RECORRENTE** busca reforçar a tese de que o rotâmetro eletrônico é o exigido no edital e o aparelho Atlan A300 não o possui. Em um dado momento a recorrente chega a explicar o funcionamento de um misturador eletrônico. Ocorre que a **RECORRENTE** ocultou propositalmente em seu recurso o trecho original do edital. Vejamos:

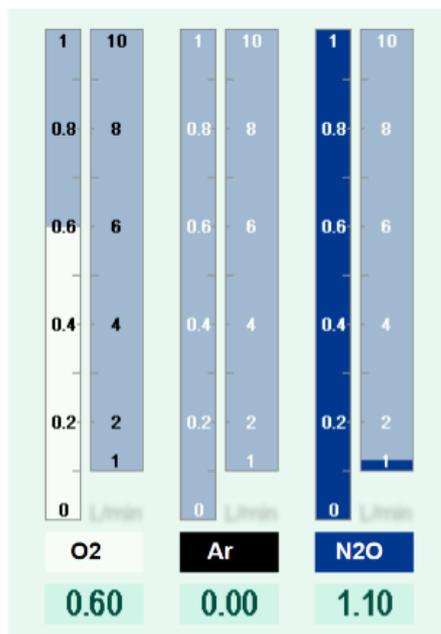
4.6. POSSUIR ROTÂMETRO **MECÂNICO OU ELETRÔNICO** COM CONTROLE AUTOMÁTICO DE COMPOSIÇÃO DE GÁS FRESCO COMPOSTO POR FLUXÔMETRO COM ESCALAS PARA ALTO E BAIXO FLUXO NO MÍNIMO PARA OXIGÊNIO (O2) E ÓXIDO NITROSO (N2O), PODENDO SER UMA ÚNICA PARA AR COMPRIMIDO, E VÁLVULAS PARA CONTROLE DE FLUXO E PRESSÃO COM SISTEMA DE SEGURANÇA PARA PROTEGER O PACIENTE DE PRESSÃO E FLUXOS INADEQUADOS.

16. Ou seja, o edital traz a previsão de que o rotâmetro deve ser mecânico ou eletrônico.

17. Fato é que o aparelho de anestesia Atlan A300 ofertado pela Dräger, possui **rotâmetro mecânico**. O edital claramente prevê o aceite de equipamento com essa característica. Ainda assim, o rotâmetro do Atlan A300 possui indicação eletrônica do ajuste realizado, de forma digital na tela do aparelho de anestesia, conforme evidenciado na página 188 do manual de instruções registrado na Anvisa.

18. A dosificação dos gases ocorre exatamente conforme descrito no edital com o médico visualizando o ajuste de forma digital na tela do aparelho de anestesia. Além disso, o Atlan A300 já foi avaliado pela equipe técnica e clínica da instituição, e não houve ressalvas sobre a utilização.

Fluxômetros (misturador de gás controlado mecanicamente)



(Print da página 188 do manual de instruções do Atlan A300)

19. Diante disso e comprovado o pleno atendimento ao termo de referência pela empresa Dräger, não assiste qualquer razão à **RECORRENTE**, motivo pelo qual seu recurso **DESPROVIDO** totalmente, mantendo-se a **DRÄGER** como a VENCEDORA do certame.

#### IV - DO DIREITO E DO REQUERIMENTO

20. O presente processo de compras é análogo à licitação e é regido por seus princípios basilares. Nesse sentido, a licitação é procedimento que visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

21. Neste exato sentido caminha o ensinamento do Professor Jessé Torres Pereira Junior, em sua obra Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública:

“(a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”

22. Os processos de compras do IGESDF devem ser processados e julgados em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, isonomia, vinculação aos critérios fixados no Edital, julgamento objetivo, boa-fé e a perenidade do fornecimento de insumos e serviços essenciais à assistência e à saúde ininterrupta.

23. Por fim, frisa-se que esta Instituição está estritamente vinculada ao estabelecido em seu Regulamento Próprio e que a desclassificação da empresa **DRÄGER** significaria a supressão do princípio da legalidade, nos termos do ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a Lei autoriza.”

24. Desta forma, verifica-se que desclassificar a empresa **DRÄGER**, seria conduta prejudicial à disputa, e conseqüentemente, impediria que a Instituição celebrasse contrato nos termos de seu Regulamento Próprio, uma vez que o produto ofertado pela **DRÄGER** atende integralmente ao edital e às necessidades do IGESDF, razão pela qual o **RECURSO DEVE SER TOTALMENTE DESPROVIDO.**

25. Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer o **TOTAL DESPROVIMENTO DO RECURSOS ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO,** interposto e apresentado pela empresa **HOSPCOM** e a **MANUTENÇÃO DA DRÄGER COMO VENCEDORA,** em detrimento de qualquer outro recurso interposto pelas licitantes.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Barueri, 05 de setembro de 2024.

**DRÄGER DO BRASIL LTDA.**